



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 78/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/862/2018
PROTOCOLO	: 1883932
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	: JOÃO CARLOS KRUG
INTERESSADO	: JEFFERSON E. P. SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
VALOR	: R\$ 252.000,00
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA, CONSULTORIA EM PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade da execução financeira do contrato em razão da conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria, em especial aquelas contidas na Lei Federal n.º 4.320/64, existindo a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 24 a 27 de abril de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 738/2017, formalizado pelo **Município de Chapadão do Sul/MS** com a empresa **Jefferson E. P. Santos Advogados Associados S/S**, haja vista o cumprimento de seu objeto e dos valores contratados, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012; pela **quitação**, ao ordenador de despesa, **João Carlo Krug**, para efeitos do art. 60 da lei complementar n.º 160/2012; e pelo **arquivamento** do presente processo, após o trânsito em julgado, nos termos art. 186, inciso V, da Resolução TC/MS n.º 98/2018.

Campo Grande, 27 de abril de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1 – RELATÓRIO

Trata-se da **execução financeira do Contrato n.º 738/2017**, originário do procedimento de inexigibilidade de licitação n.º 15/2017, celebrado entre o **Município de Chapadão do Sul/MS** e a empresa **Jefferson E. P. Santos Advogados Associados S/S**.

Por meio da **Decisão Singular DSG - G.WNB - 3416/2019**, f. 330/340, o procedimento de Inexigibilidade de Licitação n.º 15/2017 e a formalização do Contrato Administrativo n.º 738/2017, foram considerados regulares.

Em seguida, os autos retornaram para apreciação da fase executória, e a **Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP** (ANÁLISE ANA - DFLCP - 635/2022), e o **Ministério Público de Contas** (PARECER PAR - 3ª PRC - 10219/2022), igualmente concluíram pela regularidade da execução financeira do Contrato.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2 – RAZÕES DE MÉRITO

Inicialmente, com base no art. 4º, III, da Resolução n.º 98/2018, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito que recai sobre a execução financeira do Contrato, conforme consta no art. 59 da Lei Complementar n.º 160/2012.

O **Contrato Administrativo** objetivou a contratação de serviços profissionais de notória especialização técnico-jurídica para a prestação de serviços de assessoria, consultoria em procedimentos administrativos e judiciais nos âmbitos Municipal, Estadual e Federal, para atender a Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul/MS, no valor total de R\$ 252.000,00 (duzentos e cinquenta e dois mil reais).

Inicialmente o **Ministério Público de Contas** (fls. 346-352), identificou impropriedades e inconformidades da execução financeira do Contrato.

Devidamente intimado, o **Gestor** responsável apresentou novos documentos que elidiram as falhas declinadas no processo (fl. 359 – 529).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

Assim, a **execução financeira** do Contrato Administrativo encontra-se instruída com os documentos comprobatórios e apresentada em conformidade com o Subanexo I da Resolução TCE/MS n.º 54/2016 (fl. 323), contendo as Notas de Empenho e Notas Fiscais devidamente atestadas e Certidões exigidas nos termos da Lei, demonstrada na forma resumida a seguir:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial	252.000,00
Notas de Empenho	252.000,00
Anulação de Notas de Empenho	21.000,00
Saldo Notas de Empenho	231.000,00
Ordens de Pagamento +Retenções	231.000,00
Notas Fiscais	231.000,00

Conforme se depreende a **execução financeira** encontra-se de acordo com as disposições da Lei Federal n.º 4.320/64, provando a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos.

O Contrato vigorou no período de 06/12/2017 a 05/12/2018, conforme **Termo de Encerramento** juntado à fl. 324, dando com isso, mútua e plena quitação às obrigações decorrente deste instrumento, em atendimento à Resolução n.º 54/2016 TC/MS.

Dessa forma, para o **Corpo Técnico – DFLCP e Ministério Público de Contas**, diante dos documentos acostados nos autos, restaram regulares os atos praticados na forma das normas legais vigentes.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a manifestação da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias - DFLCP e o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 738/2017, formalizado pelo Município de Chapadão do Sul/MS (CNPJ 24.651.200/0001-72) com a empresa Jefferson E. P. Santos Advogados Associados S/S (CNPJ: 22.430.924/0001- 60), haja vista o cumprimento de seu objeto e dos valores contratados, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II – Pela **QUITAÇÃO**, ao Ordenador de Despesa, João Carlo Krug, portador do CPF n.º XXX.233.811-XX, para efeitos do art. 60 da Lei complementar n.º 160/2012;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV – Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo, após o trânsito em julgado, nos termos art. 186, inciso V, da Resolução TC/MS n.º 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da execução financeira do contrato administrativo, pela quitação ao ordenador de despesas e pelo arquivamento do presente processo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos e o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de abril de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

VAS/MFGM/dssm